



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

FERNANDA PIRES BEZERRA

**HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO DAS
REDES SOCIAIS**

Recife

2022

FERNANDA PIRES BEZERRA

**HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO DAS
REDES SOCIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Sérgio Torres Teixeira.

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Bezerra, Fernanda Pires.

Herança digital: o direito sucessório das redes sociais / Fernanda Pires Bezerra.
- Recife, 2022.
38 p.

Orientador(a): Sérgio torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito sucessório. 2. Herança Digital. 3. Redes sociais. I. Teixeira, Sérgio
torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

FERNANDA PIRES BEZERRA

HERANÇA DIGITAL: O DIREITO SUCESSÓRIO DAS REDES SOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel (a) em Direito.

Aprovado em: 18/10/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Dr. Sergio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Patrícia Alves da Silva (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^o. Delmiro Borges Cabral (Examinador Externo)

RESUMO

Com o fenômeno da globalização, o mundo digital e os dispositivos eletrônicos criaram novos ambientes profissionais, novos acervos de memórias dos indivíduos, fontes de renda e formas de comunicação, especialmente com as redes sociais. Deste modo, vê-se atual a monetização destes espaços virtuais e o surgimento da figura do influencer digital, o qual possui seguidores virtuais e auferir renda diretamente proporcional à sua visibilidade e interação, de sorte que determinadas contas em redes sociais monetizam valores astronômicos. Por conta disso, surge a necessidade de regular o manuseio das redes sociais após o falecimento do seu titular e compreender a forma como poderá se dar a sucessão. Entretanto, em que pese a imprescindibilidade da matéria, este tema é deveras atual e ainda há lacunas jurídicas acerca de sua disciplina, mormente no que tange à forma de integração no monte-mor e de avaliação no curso do processo de inventário. Assim, foi realizado o levantamento bibliográfico, pesquisas legislativas e jurisprudenciais para analisar o manuseio da herança digital. Também foram utilizados o método indutivo, com a comparação de fatos, situações e relações e o método qualitativo, com a análise de doutrinas, artigos científicos e legislações.

Palavras-chave: direito sucessório; herança digital; redes sociais.

ABSTRACT

With the phenomenon of globalization, the digital world and electronic devices have created new professional environments, new collections of individuals' memories, sources of income and forms of communication, especially with social networks. In this way, the monetization of these virtual spaces and the emergence of the figure of the digital influencer is current, which has virtual followers and earns income directly proportional to their visibility and interaction, so that certain accounts on social networks monetize astronomical values. Because of this, there is a need to regulate the handling of social networks after the death of its owner and to understand how the succession can take place. However, despite the indispensability of the subject, this topic is very current and there are still legal gaps about its discipline, especially with regard to the form of integration in monte-mor and evaluation in the course of the inventory process. Thus, a bibliographic survey, legislative and jurisprudential research was carried out to analyze the handling of digital heritage. The inductive method was also used, with the comparison of facts, situations and relationships, and the qualitative method, with the analysis of doctrines, scientific articles and legislation.

Keywords: succession law; digital heritage; social networks.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DOS CONCEITOS E PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS DO INVENTÁRIO..9	
2.1. CONCEITO DE HERANÇA, ESPÓLIO E SUCESSÃO.....	9
2.2. DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.....	11
2.3. DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA	13
3. DO CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL.....	19
4. DAS REDES SOCIAIS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.....	22
4.1. INTEGRAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO MONTE-MOR	22
4.2. AVALIAÇÃO DAS REDES SOCIAIS	23
5. DA MANUTENÇÃO E MANUSEIO DAS REDES SOCIAIS APÓS A MORTE DO TITULAR	29
6. CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

Com o fenômeno da globalização, o mundo digital e os dispositivos eletrônicos alteraram drasticamente a sociedade em seus mais diversos aspectos, inclusive nos veículos de comunicação, propagandas, profissões e fontes de renda. Diante desse cenário, pode-se vislumbrar a utilização em massa das redes sociais e a monetização destes espaços.

Dentro deste trilhar, surge a figura do *influencer digital*, indivíduo que produz conteúdo virtual nas redes sociais com o intuito de influenciar o público, a partir da formulação de propagandas, principalmente. Isto é, o *influencer digital* exerce funções semelhantes a dos personagens televisivos, porém, no ambiente virtual.

À vista disso, os *influencers digitais* possuem contas nas redes sociais com seguidores/adeptos, de sorte que sua renda é, geralmente, diretamente proporcional à visibilidade e interações alcançadas através de tais perfis digitais. Neste toar, em determinados casos, as contas em redes sociais agregam milhares de seguidores e monetizam valores astronômicos.

Neste seguimento, surge a necessidade de regular o manuseio das redes sociais após o falecimento do seu titular e compreender a forma como poderá se dar a sucessão, até mesmo nos casos em que as redes sociais sejam desprovidas de repercussão econômica considerável. Assim, mister se faz indagar se as redes sociais poderão permanecer ativas após a morte do titular, se poderão ser utilizadas pelos herdeiros e, se possível, como se daria este uso considerando os quinhões de herança, bem como, pairam questionamentos acerca da forma de integração das redes sociais no monte-mor e da possibilidade de serem objetos de partilha.

Ademais, também é necessário destacar a necessidade de fixação de parâmetros de avaliação das redes sociais para que se apure o seu valor econômico a ser integrado ao monte-mor.

Por conseguinte, as mudanças patrimoniais e sociais de determinada sociedade devem ser acompanhadas pelo Direito que as rege, de sorte que também é necessário regular a sucessão e a transmissibilidade do patrimônio digital deixado pelos indivíduos a fim de que os direitos e os patrimônios não careçam de proteção, com foco na análise das redes sociais no presente estudo.

Ocorre que a atualidade deste assunto acarretou vastas lacunas legislativas e jurisprudenciais acerca das tratativas da herança digital, de modo que os operadores do

Direito necessitam de balizas para manusear o patrimônio digital deixado pelos falecidos.

Desta feita, o presente estudo tem o escopo de analisar as formas pelas quais as redes sociais integram o patrimônio deixado pelo falecido e como devem ser aplicadas as regras sucessórias nestes casos.

2. DOS CONCEITOS E PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS DO INVENTÁRIO

2.1. CONCEITO DE HERANÇA, ESPÓLIO E SUCESSÃO

Durante a vida, o indivíduo participa de diversas relações sociais e pode vir a contrair matrimônios, ter filhos, firmar contratos, contrair dívidas e todos os demais atos inerentes à vida em sociedade.

Assim, o conjunto de bens, sejam positivos ou negativos, deixados pelo indivíduo após o seu falecimento constitui a herança. Nessa sorte, a herança é o patrimônio de ativos e passivos do falecido, englobados os conjuntos de direitos e de obrigações.

A partir da ocorrência do falecimento do indivíduo, autor da herança, o titular do patrimônio passa a ser o espólio. Ou seja, se João falece, o titular do patrimônio deixado por este é o espólio de João, até que a partilha ocorra definitivamente e o patrimônio seja transmitido aos herdeiros.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, a herança é “um patrimônio, ou seja, um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos. O titular desse patrimônio do autor da herança, enquanto não ultimada definitivamente a partilha, é o espólio” (Código..., 2010, p. 1.624)¹.

Isto é, como bem demonstra o autor, a herança é um conjunto de bens, não somente de patrimônio imobiliário, por exemplo, mas de direitos e deveres do falecido, pelo que constitui o espólio. Este, por sua vez, é um ente despersonalizado criado por ficção legal e possuidor de legitimidade ativa e passiva, dotado de capacidade de ser parte justamente para responder pelas dívidas do falecido e gerir o patrimônio, desde que devidamente representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, se for o caso.

Nessa esteira, eis de destacar trecho do REsp 1.386.220/PB, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.2013, DJe 12.09.2013) do STJ²:

Enquanto não realizada a partilha, o acervo hereditário – espólio – responde pelas dívidas do falecido (art. 597 do CPC) e, para tanto, a lei lhe confere capacidade para ser parte (art. 12, V, do CPC). Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação fará-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor

¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2010.

² REsp 1.386.220/PB, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.09.2013, DJe 12.09.2013) do STJ

da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

Isto é, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça é consonante às lições de Silvio de Salvo Venosa, no sentido de que o conjunto de bens deixado pelo falecido constitui o espólio e este será destinado ao adimplemento das dívidas do morto. É importante acrescentar que, obviamente, é necessário que o espólio seja detentor de capacidade de ser parte para que possa, além de quitar as dívidas do morto, exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Caso contrário, a morte de alguém daria ensejo a diversas arbitrariedades e ao pagamento indevido de obrigações jamais contraídas pelo *de cuius*.

A título de exemplo, seria plenamente possível que alguém apresentasse um contrato de compra e venda firmado com o falecido e que, posteriormente, tenha sido rescindido. A parte, omitindo a rescisão contratual, tentaria fazer cumprir o contrato para obter enriquecimento ilícito, por possuir ciência de que o espólio não poderia se defender. Ou seja, tal caso exemplificativo não é razoável sob nenhum viés jurídico e se torna imperioso que o espólio tenha a capacidade de ser parte para pleitear os seus direitos e preservar os negócios já firmados.

Não é demais relembrar os ensinamentos de Clóvis Beviláqua, o qual ensina que “direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realizada a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir” (Direito..., 1983, p. 14)³. Além disso, Maria Helena Diniz⁴ conceitua o Direito das Sucessões como “o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou de testamento (CC, art. 1.786)⁵.

Os autores supracitados demonstram cristalina o conceito do Direito Sucessório e, em resumo, vislumbramos que a sucessão é a transferência do patrimônio do falecido aos seus herdeiros e/ou legatários, por força da lei ou do testamento. Assim, o Direito Sucessório tem como objeto justamente esta transmissibilidade do patrimônio deixado pelo *de cuius*.

É a partir da sucessão que o patrimônio do falecido é transmitido aos seus herdeiros, segundo as leis de regência e respeitadas a legítima necessária, quinhões cabíveis, meação e quaisquer relações que circundem as relações do falecido com terceiros.

³ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983.

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

⁵ Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

2.2. DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO

O testamento é um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável, pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, cujos atos devem ser executados após a sua morte.

Neste diapasão, o testamento é a mais autêntica forma de exercício da autonomia privada, posto que é o meio pelo qual o falecido manifesta suas intenções com relação ao seu patrimônio, ou ainda, com relação a suas intenções extrapatrimoniais, por ato de última vontade. Isto é, o testamento constitui a modalidade da sucessão testamentária.

Veja-se o que reza o Capítulo I “DO TESTAMENTO EM GERAL” do Título III “DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA” do Código Civil, em seus art. 1.857⁶ e ss:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Art. 1.858. O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.

Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.

Em observância aos artigos supracitados, é possível compreender que o testamento possui a finalidade de reger os bens do *de cuius*, respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Quando se observa o §2º do art. 1.857, constata-se a desnecessidade de o testamento limitar-se às disposições patrimoniais. Ou seja, não é necessário que o patrimônio seja composto apenas por bens imobiliários, por exemplo. É possível, inclusive, que o falecido, por intermédio do testamento, disponha sobre o futuro cuidados de seu animal doméstico ou de suas redes sociais, estas que fazem parte do objeto em análise.

Justamente em nome da autonomia da vontade do testador, o testamento pode ser modificado ou revogado por este a qualquer tempo. Vislumbra-se que o legislador teve o intuito de fazer com que todas as vontades do *de cuius* sejam respeitadas, visto que todo o

⁶ Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

seu acervo construído em vida constitui extensão de sua personalidade.

Acerca do testamento, merece destaque a seguinte lição de Pontes de Miranda⁷:

Testamento (diz-se) é o ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos. Porque 'vontade de um morto cria', e não 'vontade de um vivo, para depois da morte'? Quando o testador quis, vivia. Os efeitos, sim, como serem dependentes da morte, somente começam a partir dali. Tanto é certo que se trata de querer de vivo, que direitos há (excepcionalísimos, é certo), que podem partir do ato testamentário e serem realizados desde esse momento. Digamos, pois, que o testamento é o ato pelo qual a vontade de alguém se declara para o caso de morte, com eficácia de reconhecer, criar, transmitir ou extinguir direitos.

Em atenção ao trecho acima, se torna ainda mais claro que o testamento se configura como uma espécie de projeção realizada pelo falecido antes mesmo de sua morte. É o ato pelo qual *de cujus* demonstra como as suas vontades alcançam o seu patrimônio e como tais vontades impactam a vida de terceiros, que podem, por exemplo, auferir vultosas montas que lhes acarretem mudança substancial em seu padrão de vida. O contrário também é verdadeiro e é possível que o testamento em nada impacte a vida de alguns, a depender da vontade do falecido, respeitadas as leis sucessórias.

É possível analisar dois casos: no primeiro, não há testamento e todo o patrimônio será dividido entre os três herdeiros do falecido; no segundo, há testamento e o falecido, ao respeitar o percentual de 50% (cinquenta por cento) correspondente à legítima necessária correlata aos seus herdeiros, dispôs dos demais 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio a uma pessoa sem vínculo de parentesco. O quinhão a ser auferido pelos herdeiros em cada caso será completamente diferente em termos percentuais e, no segundo caso, se garante que o patrimônio do falecido seja dividido da forma que este gostaria.

É importante frisar que não é costume disseminado no Brasil que o *de cujus* elabore testamento para disciplinar o futuro do seu patrimônio, de modo que a maioria dos inventários se submetem às regras previstas em lei para reger o espólio.

Como se pôde constatar até o momento, se o testamento perfaz as vontades do falecido, não restarão dúvidas acerca do manuseio do monte-mor deixado, apenas haverá no que o testamento for silente.

Por assim, esclareço que o presente trabalho não terá como objeto as heranças objetos de testamento, mas tão somente aqueles espólios ou frações de espólios sobre os quais não haja disposição testamentária e sobre os quais recairá a legislação civil para sua

⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. p.59

disciplina.

2.3.DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

O inventário é o processo por meio do qual se descrevem, avaliam e arrecadam os bens de titularidade do *de cuius* no momento de sua morte, a fim de partilhá-los entre os sucessores. Neste processo, também há a discriminação e o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, bem como dos impostos inerentes ao próprio inventário.

Isto é, quando alguém morre e deixa bens, é aberta a sucessão e deve ser iniciado o processo de inventário para que os bens deixados passem a pertencer legalmente aos sucessores, de modo que o inventário é devido até mesmo no caso de partilha extrajudicial.

Será tratado aqui, o inventário judicial pelo procedimento comum/tradicional para que seja facilitada a compreensão posterior acerca das nuances do inventário da herança digital.

Primeiramente, importa destacar que o prazo para abertura do inventário é de dois meses, contados da abertura da sucessão, conforme determina o art. 611 do Código de Processo Civil⁸:

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

À vista deste dispositivo, não pairam dúvidas acerca do fato de que, apesar do luto que circunda a situação do óbito, a parte deverá requerer a abertura do inventário no período de dois meses. Visto que o óbito, por diversas vezes, acarreta vastas mudanças na vida daqueles que ficam, o juiz poderá prorrogar os prazos delineados, de ofício ou a requerimento das partes, conforme pensou o legislador no momento da produção do dispositivo legal.

Apesar de não constar do dispositivo legal supramencionado, o atraso na abertura do inventário acarretará acréscimo dos encargos fiscais e multa, a depender da instituição prevista pelo Estado da Federação em que se processará o inventário. Em que pese as penalidades pecuniárias, por óbvio, o atraso não implicará o indeferimento da abertura do processo.

De mais a mais, aqueles que possuem legitimidade para requerer a abertura do

⁸ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

inventário estão previstos no art. 615 do CPC⁹, enquanto que a legitimidade concorrente está prevista no artigo imediatamente posterior, *in verbis*:

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no [art. 611](#).

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

Isto é, caso o herdeiro não promova o requerimento da abertura do inventário, qualquer credor poderá fazê-lo. Esta possibilidade é deveras importante, uma vez que aquele que possui créditos a receber não pode se quedar à inércia e assistir o seu direito perecer apenas enquanto aguarda a tomada de atitudes por terceiros com os quais não guarda relação.

Por assim, o inventariante é o administrador do inventário, encargo pessoal que gera responsabilidade daquele que exerce a inventariança e não pode ser exercido por mais de uma pessoa.

Ao receber o requerimento, o juiz nomeia o administrador provisório e este ficará incumbido de representar ativa e passivamente o espólio até que o inventariante preste o compromisso. Nessa sorte, devem ser levados aos autos os frutos auferidos desde a abertura da sucessão, pelo que o administrador será reembolsado de todas as despesas úteis e necessárias que houver realizado. De idêntica forma, o administrador responde pelos danos

⁹Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611 .

que der causa, por dolo ou culpa, ante a sua responsabilidade civil subjetiva. Isto, pois o administrador possui justo título e o compromisso é um mandato legal.

Quanto ao administrador provisório, este deverá seguir a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil¹⁰.

Todavia, imperioso frisar que o Código Civil adota um sistema aberto, com base na teoria tridimensional do Direito. Assim, a ordem de nomeação do administrador provisório é apenas preferencial, pelo que o juiz poderá analisar no caso concreto quem possui a melhor condição de exercer o cargo.

De mais a mais, o art. 620 do Código de Processo Civil reza que após 20 (vinte) dias contados da data em que o inventariante prestar compromisso, deverá apresentar as primeiras declarações, das quais se lavrará o termo circunstanciado.

Assim, nas primeiras declarações deverão conter todos os bens do espólio, inclusive dos bens alheios que nele forem encontrados. Desta forma, devem ser apresentados os imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, joias, objetos de ouro, prata e pedras preciosas, títulos da dívida pública, ações, quotas e títulos de sociedade, dívidas ativas e passivas, direitos e ações e o valor corrente de cada um dos bens do espólio, conforme expressamente reza o inciso IV do art. 620 do CPC:

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

¹⁰ Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

- b) os móveis, com os sinais característicos;
- c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;
- d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;
- e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;
- f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;
- g) direitos e ações;
- h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Urge tencionar que não há qualquer menção a redes sociais eventualmente deixadas pelo *de cuius* no dispositivo legal acima, de modo que, embora as redes sociais tenham alcançado patamares reconhecidamente importantes na sociedade atual, esta conjuntura ainda não está abrangida expressamente pelo Código de Processo Civil.

Importante esclarecer que, caso o herdeiro deixe de informar no inventário a existência de um bem a ser partilhado, como os recebidos em doação, sem dispensa de colação, será punido com a pena dos sonegados, que acarretará em sua perda do direito com relação ao bem. Caso o herdeiro sonegador seja o próprio inventariante, será removido do encargo, conforme dicção expressa dos artigos 1.992 e 1.993 do Código Civil¹¹.

Nessa esteira, após a apresentação das primeiras declarações, serão citados o cônjuge/companheiro, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública e o testamentário (se houver sido deixado testamento), bem como o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, conforme instrução do artigo 626, *caput* do Código de Processo Civil¹². Assim, no prazo de quinze dias, deverão se manifestar sobre as primeiras declarações e apontar eventuais erros, omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e se insurgir

¹¹ Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

¹² Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamentário, se houver testamento.

contra a qualidade de herdeiro de quem quer que seja apresentado como tal.

Destarte, o artigo 630 do Código de Processo Civil¹³ estabelece que após o prazo para impugnação às primeiras declarações, o juiz nomeará perito para avaliar os bens do espólio.

Aqui, reside uma das maiores dificuldades no que tange à herança digital objeto do presente estudo, uma vez que é cristalina a complexidade de avaliação de redes sociais, ante a sua volatilidade e variação de geração de renda, conforme adiante esmiuçado.

Importa registrar que o perito-avaliador é dotado de fé-pública e somente será realizada nova avaliação quando qualquer das partes arguir erro ou dolo do avaliador, majoração ou diminuição no valor do bem e quando o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído, conforme preconizam os incisos I, II e III do art. 873 do Código de Processo Civil¹⁴.

Quando o laudo for aceito pelas partes ou as impugnações forem resolvidas, será lavrado o termo de últimas declarações, as quais possibilitarão que o inventariante emende ou adite as primeiras declarações, nos termos do artigo 636 do Código de Processo Civil:

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Ou seja, nos termos do artigo supramencionado, vislumbra-se a possibilidade de, por exemplo, demonstrar conhecimento acerca de uma rede social, dotada de repercussão econômica ou não, de titularidade do falecido e cujos requerentes ainda não possuíam ciência sobre sua existência.

¹³ Art. 630. Findo o prazo previsto no [art. 627](#) sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

¹⁴ Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o [art. 480](#) à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

Dentro deste trilhar, ouvidas as partes sobre as últimas declarações, serão calculados os tributos incidentes. Após, as partes e a Fazenda Pública serão ouvidas novamente, para, caso haja alterações a serem promovidas no cálculo, serem remetidos os autos à contadoria. Resolvida esta questão, são recolhidos os impostos e as custas judiciais para que se proceda à partilha.

Por conseguinte, a partilha é o instituto pelo qual os bens são divididos entre os herdeiros do de cujus, conforme leciona Dimas Messias, segundo o qual a partilha é a “repartição ou distribuição dos bens do falecido. É o ponto culminante da liquidação da herança, pondo termo ao estado de indivisão, discriminando e especificando os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma coisa comum e se transforma em coisas particulares” (CARVALHO, Dimas Messias; CARVALHO, Dimas Daniel. *Direito...*, 2012, v. VIII, p. 291)¹⁵

Assim, há a partilha extrajudicial, judicial ou em vida (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*, 2005, v. 6, p. 412). Neste trabalho, importa a partilha judicial.

¹⁵ “repartição ou distribuição dos bens do falecido. É o ponto culminante da liquidação da herança, pondo termo ao estado de indivisão, discriminando e especificando os quinhões hereditários. Fixa o momento em que o acervo deixa de ser uma coisa comum e se transforma em coisas particulares”.

3. DO CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL

A herança é o conjunto de bens deixados pelo falecido (TARTUCE, 2020, p. 1400). Assim, no que tange à herança digital, esta pode ser compreendida como o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. Tal patrimônio poderá possuir valor econômico, sentimental ou quaisquer outros.

Ab initio, importa destacar que os bens digitais podem ser livros, fotos, filmes, músicas, redes sociais e diversas outras espécies de conteúdos, conforme esclarece Xisto¹⁶:

Universalidade de bens adquiridos pelo de cujus, em formato digital podendo, podendo estar inserido no software de uma plataforma digital, como por exemplo, o computador e o smartphone, ou armazenados na internet, através de contas em redes sociais, vídeos, fotos, documentos, que possuem valor econômico, sentimental ou informacional, e que poderão ser passíveis de transmissão em decorrência da morte do seu titular.” (XISTO, 2018, p. 48-49).

Xisto conseguiu expressar resumidamente bem o conceito de bens digitais, pois ao demonstrar que estes se referem aos documentos inseridos no software de uma plataforma digital, como computador e smartphone, demonstrou que tal conceito se aplica de forma exatamente igual aos *tablets*, notebooks, *netbooks*, *iPods* e quaisquer outros aparelhos digitais. Areladas estas informações ao armazenamento na internet, através de contas mantidas nas redes sociais, se torna ainda mais clara a importância da coleta de dados na sociedade atual e o tratamento destas informações após a morte do seu titular.

Para Cahn e Beyer (2013, p.138)¹⁷, a herança digital é dividida em quatro espécies, quais sejam, dados pessoais, dados de contas financeiras, dados de contas empresariais e dados de redes sociais. Os primeiros se referem a dados armazenados, e-mail e whats app, por exemplo. Os segundos são correlatos aos aplicativos de conta bancária, por exemplo, ou até mesmo meios que relatam os gastos e remunerações do *de cujus*. Os terceiros são aqueles relativos a *site* de vendas ou demais *sites* empresariais, por exemplo. Por fim, os dados de redes sociais são referentes ao Facebook, Instagram ou Tiktok e são justamente estes os objetos do presente trabalho. Isto é, o estudo será direcionado ao patrimônio digital correlato às redes sociais do falecido.

Por assim, faz-se importante refletir sobre a herança digital no seu aspecto personalíssimo e no seu aspecto patrimonial. Por exemplo, eis de imaginar uma pessoa que

¹⁶ XISTO, 2018, p. 48-49

¹⁷ CAHN, N.; BEYER, G. W. *Digital Planning: The Future of Elder Law*. *Naela*, v. 9, n. 1, 2013.

Disponível em: . Acesso em: 28/08/2021.

expõe pouco virtualmente a sua vida íntima, afastada dos holofotes e com pouca disseminação de sua vida pública. Caso esta pessoa possua arquivos de fotografias referentes à sua vida pessoal, tais conteúdos são existenciais e dizem respeito apenas à vida íntima do *de cuius*, pelo que estas não poderiam ser transmitidas, com o fito de evitar a quebra indevida do sigilo de comunicação.

Agora, eis de pensar em um influencer digital, que utiliza seu Instagram para fazer *marketing* e propaganda e usa sua imagem para gerar renda. Por óbvio, as redes sociais deste indivíduo possuem finalidade diversa da do primeiro caso citado. Aqui, as redes sociais e fotografias do influencer são dotadas de vasta repercussão econômica e, portanto, necessitam ser transmitidas aos sucessores, sem que haja vilipêndio dos seus direitos personalíssimos.

É imperioso que se analise no caso concreto se o acervo digital objeto de análise diz respeito apenas à vida privada do indivíduo ou à vida pública deste. Isto é, o que determina se a herança digital possui ou não cunho econômico é a finalidade pela qual o *de cuius* a utilizava, quando em vida.

A partir da descrição acima exposta, é se de crer que é possível classificar as redes sociais em três categorias: personalíssima, no caso em que o *de cuius* não utilizava a publicidade de sua vida com o escopo de gerar renda; patrimonial-impessoal, quando o falecido possuía uma loja virtual, por exemplo, que, apesar de gerar renda, não é personalíssima e terceiros poderão geri-la; e, por fim, há a patrimonial-personalíssima, na qual se encaixam os Influencers Digitais e são aquelas em que se publicam fotos, vídeos e registros da vida pessoal do indivíduo, com vasto número de seguidores e com o escopo de gerar renda.

Registre-se que o art. 91 do Código Civil¹⁸ estabelece que constituem direito relações jurídicas dotadas de valor econômico, segundo reza que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”

Para Emerenciano (2003)¹⁹, bens digitais se definem como conjuntos organizados de instruções, armazenados em forma digital, podendo ser interpretados por computadores ou por outros dispositivos semelhantes.

¹⁸ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

¹⁹ EMERENCIANO, A.S. *Tributação no Comércio Eletrônico*. São Paulo: IOB, 2003. p.83.

Corroborando com a ideia acima, de acordo com Bertasso (2015)²⁰, bens digitais tratam-se de produtos advindos da informação, surgidos com a popularização da computação pessoal e com a evolução de redes digitais de informação. Já para Gandini (2002)²¹ o bem digital é aquele que é armazenado de forma digital, não sendo perceptível para os seres humanos, salvo se visualizado através de um computador.

No mesmo passo, em consonância com os demais autores, Lara (2015)²² afirma que os bens digitais são instruções traduzidas em linguagem binária, sendo necessário serem processadas em dispositivos eletrônicos, tendo como exemplo as músicas, fotos, filmes, etc.

Portanto, bens digitais são aqueles que não podemos ver a olhos despidos e necessitamos da intermediação de um computador, celular ou outro meio semelhante para que seja possível a sua visualização.

Desta feita, os arquivos digitais dotados de valor econômico devem integrar a partilha, nos quais se enquadram as redes sociais, ante a sua valoração e capacidade de gerar vastas quantias monetárias. No entanto, como dito acima, a valoração econômica da rede social dependerá diretamente da destinação que lhe dava o falecido.

²⁰ BERTASSO, B. M. *Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão*. Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf Acesso em: 17 abr. 2022.

²¹ GANDINI, J. A. D.; SALOMÃO, D. P. da S.; JACOB, C. *A validade jurídica dos documentos digitais*. Disponível em Acesso em: 25 ago. 2021.

²² LARA, M.F. *Herança Digital*. 1.ed. Porto Alegre: Edição Própria, 2016.

4. DAS REDES SOCIAIS NO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Conforme exposto, o processo ordinário de inventário é simples e previsto expressamente na legislação civil e processual civil. Entretanto, por se tratar de fenômeno extremamente atual e rapidamente avassalador nas sociedades, não há disposição expressa sobre a forma como se deve proceder ao tratamento das redes sociais de titularidade do falecido após o óbito deste.

Ao analisar as disposições legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao processo ordinário do inventário, depreende-se que é possível que as redes sociais sigam sorte semelhante, por analogia, a diversas regras vigentes.

4.1. Integração das redes sociais no monte-mor

Primeiramente, importa tencionar que, ao se instalar em uma plataforma digital, o indivíduo firma um contrato previamente estabelecido com o provedor da plataforma, o qual determina, muitas vezes, regras para manuseio da conta após a morte do seu titular, pelo que é possível, inclusive, haver previsão para a extinção da conta digital utilizada pelo *de cujus*.

Entretanto, quando as contas possuem repercussões econômicas demasiadamente relevantes, ou até mesmo quando possuem em seu armazenamento dados relevantes referentes ao falecido, não é razoável que as regras pactuadas por um mero contrato de adesão se sobreponham às regras sucessórias e causem prejuízo aos herdeiros ou até mesmo à coletividade.

Ante à lacuna legislativa que permeia o assunto em voga, é imperioso que se analise cada caso concreto.

Destarte, segundo o princípio de *saisine*, a sucessão se dá no momento da morte do indivíduo²³, ou seja, a passagem do patrimônio deixado pelo *de cujus* aos seus herdeiros se opera no momento da morte do titular, independentemente da realização de qualquer ato por parte dos sucessores.

Nessa esteira, com o falecimento do *de cujus*, as redes sociais imediatamente passam a compor o espólio e, portanto, devem ser apresentadas na petição de primeiras declarações com os demais bens do falecido, se houver.

Caso haja dúvida quanto ao caráter das redes sociais no que tange à existência de conteúdo econômico, se faz necessário que estas sejam apresentadas na petição das primeiras

²³ RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito das sucessões*, p. 11-15.

declarações. Apresentadas as primeiras declarações, o juiz poderá determinar ao avaliador que proceda com averiguação da repercussão econômica das redes sociais para que possam ser partilhadas posteriormente.

4.2. AVALIAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Como visto até o presente momento, a depender da destinação dada pelo *de cuius* à rede social, esta poderá ter valor econômico. No presente trabalho, serão objeto as redes sociais enquadradas como patrimoniais-personalíssimas, isto é, aquelas dos Influencers Digitais.

Desta feita, as redes sociais patrimoniais-personalíssimas devem integrar o montemor, serem apresentadas nas primeiras declarações e, posteriormente, serem objeto de avaliação.

Ante a demonstração do trâmite processual do inventário ordinário em item próprio acima, depreende-se que inexistente óbice para que as redes sociais sejam objeto de sucessão e sejam referenciadas como componentes do patrimônio do falecido. No entanto, diante da atualidade deste tipo de bem e da lacuna legislativa que circunda a matéria, vislumbra-se vasta complexidade no que tange à avaliação da rede social pelo perito/avaliador.

A primeira controvérsia cinge-se a estabelecer quem seria o avaliador competente para proceder. Conforme artigo 630 do Código de Processo Civil²⁴, caso não haja avaliador judicial na Comarca, será nomeado perito para avaliar os bens.

No caso de bens imóveis, a avaliação pode ser procedida por engenheiros, arquitetos ou oficial de justiça que possua conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, conforme art. 2º, VI da Resolução CAU/BR N º 21/2012²⁵ e decidido pelo STJ no AgInt no AREsp: 908417, conforme:

²⁴Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

²⁵ Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

VI – vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. REGRA. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR PERITO. SÚMULA 7 DO STJ. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. MATÉRIA QUE NÃO SE RESTRINGE ÀS ÁREAS DE CONHECIMENTO DE ENGENHEIRO, ARQUITETO OU AGRÔNOMO. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Corte de origem concluiu, à luz das provas e das peculiaridades do caso concreto, acerca da validade da avaliação realizada por oficial de justiça, portanto inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ. 2. A determinação do valor de um imóvel depende principalmente do conhecimento do mercado imobiliário local e das características do bem, matéria que não se restringe às áreas de conhecimento de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, podendo, se for o caso, ser aferida por outros profissionais. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 908417 SP 2016/0105229-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2016)

A partir do precedente colacionado acima, depreende-se que o critério para julgar a competência do avaliador reside no seu conhecimento e capacidade de averiguar as condições e cenários inerentes ao bem avaliado. No caso das redes sociais, por exemplo, via de regra, um arquiteto ou engenheiro não possui sapiência para avaliá-las.

Neste caso, a pessoa competente para tanto deve ser profissional da área digital, como das áreas de Publicidade e Propaganda e Marketing. Seria competente, também, um Influencer Digital que comprovadamente reunisse as capacidades para promover a avaliação.

A segunda controvérsia reside no tocante aos parâmetros da avaliação das redes sociais.

No caso de bens imóveis, o avaliador levaria em consideração a data de construção do imóvel, o tamanho, o padrão de acabamento, o número de cômodos, os vícios da construção, a localização do bem, a facilidade de acesso, as tendências de mercado, a liquidez do bem, dentre outros parâmetros utilizados para avaliar o valor econômico de imóveis em geral.

Ocorre que os bens imóveis são estáticos, é possível que, através da avaliação, se obtenha o valor aproximado de quanto vale efetivamente um apartamento, por exemplo. É normal que o preço varie, ante as flutuações próprias do mercado imobiliário e do cenário econômico. Todavia, é deveras provável que um imóvel avaliado hoje mantenha o preço de avaliação até a próxima semana ou até o próximo mês, por exemplo.

Ao contrário dos imóveis, as redes sociais são voláteis e variam diariamente, de modo que é possível que uma rede social avaliada, sofra decréscimo ou acréscimo substancial no preço na semana seguinte, a depender das ações de quem promove a utilização da conta, dos próprios seguidores, do cenário político, das notícias veiculadas e

de diversos outros fatores externos às vontades de quem maneja a conta.

É importante frisar que, neste trabalho, se faz referência às redes sociais do falecido e é importante ressaltar que a própria morte de um influencer digital é capaz de ensejar vasta movimentação em suas redes sociais, atraindo mais seguidores ou repelindo-os. Isto, porque, por se tratar de pessoa pública, o falecimento é amplamente veiculado pela mídia, de forma que diversos curiosos são levados a checar a rede social do morto para conhecer detalhes sobre sua pessoa e trabalho.

A título de exemplo, eis de citar a cantora do ritmo musical sertanejo Marília Mendonça, que possuía cerca de 38.000.000 (trinta e oito milhões) de seguidores em sua conta na rede social Instagram e faleceu em novembro do ano de 2021. Após a morte da cantora, a sua conta no Instagram ganhou cerca de 4.000.000 (quatro milhões) de seguidores e ultrapassou 40.000.000 (quarenta milhões) de adeptos.

Destarte, é necessário que o perito avaliador designado realize uma análise do estado em que se encontra a rede social do falecido e promova uma provisão de alta ou de decréscimo do número de seguidores, uma vez que a quantidade de interações, via de regra, é diretamente proporcional à quantidade de adeptos angariados na rede social. Neste caso, a provisão não se destina meramente a especificar o valor que caberá aos sucessores, servirá, também, para que se tenha controle das ações do administrador provisório ou do inventariante na conta da rede social do falecido, durante o período em que estiver no controle desta, para fins de apuração e responsabilização em caso de dano, sem prejuízo do ajuizamento de eventual Ação de Prestação de Contas. É imperioso frisar que a referida provisão deve ser, de fato, um meio para contabilizar uma variação patrimonial cujo valor exato é desconhecido, de modo que não será definitiva e eventuais modificações ocorridas poderão ser demonstradas através da comprovação de fatos que ensejaram na dita variação, independentemente de ato realizado pelo administrador.

Ante a volatilidade referenciada, é necessário estabelecer um marco para a avaliação e, neste ponto, as redes sociais podem ser equiparadas a ações na Bolsa de Valores, posto que estas também estão sujeitas a bruscas alterações.

A definição de um marco para a avaliação é de suma importância, já que, muito embora o princípio de saisine determine que a sucessão se dá no momento da morte, a herança somente é efetivamente transferida aos herdeiros após a conclusão do processo de inventário, com a entrega do formal de partilha aos herdeiros.

No caso das ações, a avaliação deve levar em consideração o valor da cotação no

dia do óbito do inventariado e será o valor obtido nesta data que servirá como base de cálculo do Imposto de Transferência Causa Mortis (ITCMD), cuja alíquota é definida por cada um dos Estados da Federação, ante a competência estadual prevista no inciso I do art. 155 da Constituição Federal de 1988:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Por assim, eis de destacar decisão proferida pela 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ nos autos de nº 0001978-35.2018.8.19.0209, em que foi determinado que a avaliação se desse com vistas à data do óbito:

Nesse diapasão, frise, ainda, que esses fatos relacionados ao valor do monte poderão ser levados à apreciação de eventual perícia na apuração de haveres, que deverá ser distribuída por Dependência e apensada ao inventário pelo inventariante na fase de avaliação tão logo rerratificadas as primeiras declarações para adequá-las ao ora decidido, a fim de se apurar o valor das cotas que o inventariado detinha como sócio das empresas, cf. art. 620 § 1º, II, do CPC, sendo certo que a avaliação das sociedades se dará através da cotação em bolsa de valores, em caso de capital aberto, ou através de balanço patrimonial na data do óbito (abertura da sucessão em sintonia com o princípio de *saisine*), pois a avaliação, *in casu*, não serve, exclusivamente, para fins de partilha entre os sucessores, mas, também, como base de cálculo para o Imposto Causa Mortis.

À *prima facie*, por analogia, pode-se considerar que o marco para a avaliação das redes sociais deve ser a data de óbito do *de cuius*. Entretanto, conforme dito alhures, em que pese a sucessão se dar na data do óbito, a transmissão efetiva da herança ao patrimônio dos herdeiros somente se dá com a entrega do formal de partilha.

Desta forma, caso se imagine que uma ação cotada na Bolsa de Valores valia X na data do óbito do inventariado e passou a valer 0,1X na data da entrega do formal de partilha, parece injusto, em uma segunda análise, que os herdeiros tenham efetuado o pagamento do imposto cuja base de cálculo era valor imensamente superior ao efetivamente integralizado aos seus patrimônios.

Do mesmo modo, se parece injusto que a base de cálculo do imposto seja o valor da cotação de uma ação no dia do óbito do falecido, desconsiderando completamente sua valorização ou desvalorização, também pode parecer injusto que os herdeiros apenas façam jus à percepção da repercussão econômica das redes sociais averiguada na data da morte do inventariado e não à época da entrega do formal de partilha, vez que poderia ocorrer vasta valorização da rede social no período compreendido entre o óbito e a entrega do formal de partilha. Caso a situação contrária ocorresse e as redes sociais desvalorizassem substancialmente, ainda que houvessem adimplido o ITCMD incidentes sobre as redes

sociais sobre a época mais valorizada da conta na rede, os sucessores apenas receberiam o valor existente à data da entrega do formal de partilha, posto que é fática e juridicamente impossível responsabilizar terceiros pelo decréscimo patrimonial ocorrido por fatos externos às ações e vontades do administrador provisório, inventariante ou herdeiros.

Todavia, em que pese não parecer ser a solução mais justa, é necessário que se ponha um fim no processo de inventário com o escopo de evitar a sua perpetuação. Isto, porque, sob esta ótica, somente seria possível uma avaliação integralmente justa, caso a entrega do formal de partilha fosse o mesmo dia em que realizada a referida avaliação, o que é impossível do ponto de vista prático, ante o tempo próprio do trâmite processual.

À vista disso, o melhor marco até então pensado para a avaliação das redes sociais é a data da morte do *de cuius*. Pode ser reconfortante aos herdeiros pensar que é a solução mais justa, vez que a rede social no estado em que se encontra à data do óbito, foi o efetivo e não potencial patrimônio deixado pelo falecido. É importante tal reflexão, uma vez que uma rede social é construída com base na vida do falecido e, difere diametralmente, portanto, de uma empresa comum, que poderá ter o seu potencial de geração de renda explorado por quem for legítimo para suceder o falecido.

Outrossim, é importante esclarecer que influencers digitais são equivalentes a atores de redes televisivas, uma vez que ambos trabalham com propagandas e com a disseminação de sua imagem, o que faz com que a fama de cada um e a capacidade de contrair adeptos àquela pessoa é o que determina a repercussão econômica produzida por tal indivíduo.

Na época imediatamente anterior à Era Digital, as opções dos consumidores para tomar conhecimento acerca da qualidade de um produto eram checar propagandas e a opinião de pessoas conhecidas que já houvessem adquirido um produto. Após o início da Era Digital e a disseminação de influencers, estes passaram a mostrar o seu cotidiano e atrair o interesse de pessoas que se identificam com o conteúdo postado, de modo que, em uma escala comparativa, os influencers digitais passaram a ser vistos pelos consumidores como pessoas conhecidas, das quais poderiam extrair opiniões sobre os produtos.

À vista disso, o fator que mais agrega valor a um influencer digital é o engajamento com seu público, a quantidade de interações e a capacidade de converter o seu público de potenciais para efetivos consumidores. Assim, diversas empresas fornecedoras de produtos contratam influencers digitais para fazerem a propaganda do bem comercializado, a fim de que os consumidores sintam a vontade de comprá-los, de sorte que, caso o número de vendas após a contratação do influencer seja alta, este possuirá muita

conversão e tenderá a obter crescimento na rede social.

Diante desta explanação, vislumbra-se que é necessário que o avaliador leve em consideração o engajamento do público com a rede social avaliada, pelo que deve ser averiguada a repercussão econômica da conta mantida na rede social.

Por conseguinte, o avaliador deverá levar em consideração a repercussão econômica da rede social deixada pelo falecido na data do seu óbito, com provisões de decréscimo e acréscimo em relação ao período de tempo, as interações e o engajamento promovidos pelos seguidores nas redes sociais do inventariado, bem como o acervo fotográfico e videográfico deixado pelo *de cuius*.

5. DA MANUTENÇÃO E MANUSEIO DAS REDES SOCIAIS APÓS A MORTE DO TITULAR

Inicialmente, conforme já delineado, ao receber o requerimento de abertura do inventário, o juiz nomeia o administrador provisório e este ficará incumbido de representar ativa e passivamente o espólio até que o inventariante preste o compromisso.

Deste modo, será o administrador provisório o responsável por gerir a conta de rede social do falecido até que o inventariante preste seu compromisso.

Neste ponto, é importante que se tenha atenção às regras da própria rede social. Por exemplo, se o Facebook fixa nos contratos firmados com os usuários que, após o falecimento do *de cuius*, sua conta digital poderá continuar a ser utilizada como um memorial, por exemplo, devem ser respeitadas tais estipulações. Por óbvio, cabem discussões judiciais acerca desta matéria, uma vez que regras desta natureza são fixadas unilateralmente por contratos de adesão.

O caso da cantora Marília Mendonça, tomado como exemplo em tópico acima, também serve de exemplo para a possibilidade de manuseio das redes sociais após o falecimento do inventariado. Atualmente, após a morte da cantora, o perfil da rede social Instagram é utilizado como uma espécie de memorial, com o compartilhamento de prêmios, músicas lançadas *post mortem* e referências à artista.

Todavia, o cerne da questão surge quando não há previsão para o futuro *post mortem* das redes sociais do usuário falecido. A possibilidade de os herdeiros continuarem manuseando as redes sociais deve ser analisada no caso concreto. Não poderão falar em nome do falecido, por exemplo, posto que, sendo a rede social do *de cuius* referente à sua própria vida e, em tese, refletindo os seus pensamentos, não podem terceiros falar em seu nome, como se o inventariado fossem. Isto é, não poderão os herdeiros ludibriar seguidores como se o falecido ainda estivesse vivo, deve ficar clara a morte do titular da conta. Parece que os destinos mais adequados para as redes sociais são ou a sua transformação em memoriais ou a sua extinção.

Ademais, caso haja consenso entre os herdeiros, estes poderão acordar da forma que for mais benéfica no que tange à utilização da conta, desde que respeitados os direitos do falecido e de terceiros. Entretanto, caso haja conflito, é necessário que se escolha um administrador, como o inventariante, ou até mesmo uma empresa de *marketing* digital, para gerir a conta na rede social.

De todo caso, neste ponto, eis de se observar o caso concreto para analisar a destinação

que o próprio falecido dava às suas redes sociais, o tipo de pessoa pública que o *de cuius* era e as destinações pretendidas às suas redes sociais.

De mais a mais, caso um herdeiro se aposse da conta digital indevidamente, está obtendo enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, se algum dos herdeiros passar a usufruir de forma exclusiva da conta da rede social do falecido sem a autorização judicial e dos demais herdeiros, responderá pelos frutos que auferiu e pelos danos eventualmente causados aos demais sucessores, conforme determina o art. 1.319 do Código Civil²⁶.

Caso não haja a extinção das redes sociais, por óbvio que os herdeiros deverão repartir os frutos auferidos de acordo com os seus quinhões de herança. Se a conta na rede social for extinta, deverão ser repartidos os lucros eventualmente obtidos, na proporção dos quinhões da herança.

Em dado momento, os herdeiros devem refletir sobre a possibilidade de vender a conta do falecido na rede social, contudo, deve-se tomar cuidado com tais transações. Não poderá, por exemplo, ser vendida a conta com o nome, fotos, vídeos, conversas e todos os dados do falecido, sob pena de lhes serem feridas a imagem, a honra e a intimidade, todos direitos da personalidade.

À vista disso, sobeja a possibilidade de venda somente do corpo da conta na rede social, sem postagens e apenas com os seguidores já angariados na conta. Porém, nestes casos, deverão ser respeitadas as regras de usuabilidade da plataforma. Se é proibida a venda de seguidores e curtidas no Instagram, também parece ser proibida a comercialização da conta crua, apenas com seus seguidores, pois seria equivalente à compra de seguidores obtidos artificialmente.

Registre-se que, ainda que não se trate de contas artificiais, os seguidores da conta vendida promovem interações com o titular originário da conta, de modo que a venda do perfil cru, apenas com os seguidores, para terceiros, também se configuraria como engajamento fraudulento.

Dentro deste trilhar, a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem de São Paulo proibiu a empresa Igo Networks de comercializar seguidores e curtidas para o Instagram,

²⁶ Art. 1.319. *Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.*

pois restou entendido que a prática viola a Lei nº 9.609/1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador.

Aliado a isto, no item 3, alínea a, inciso IV do Termos de Uso do Meta Business, que reúne o Instagram e o Facebook, determina que é proibida a venda, a licença ou a compra de dados da plataforma, pelo que parece ser vedada a compra e venda de conta crua nas redes sociais, apenas com os seguidores.

Por conseguinte, é possível que os herdeiros nomeiem pessoa física ou jurídica para administrar a rede social do *de cujus* e partilhem os frutos advindos da conta do falecido, enquanto perdurar a existência do perfil na rede social, resguardado o direito de propor Ação de Prestação de Contas e respeitando os direitos personalíssimos do falecido e de terceiros.

6. CONCLUSÃO

Com o fenômeno da globalização, o mundo digital e os dispositivos eletrônicos alteraram drasticamente a sociedade em seus mais diversos aspectos, inclusive nos veículos de comunicação, propagandas, profissões e fontes de renda. Diante desse cenário, pode-se vislumbrar a utilização em massa das redes sociais e a monetização destes espaços.

Dentro deste trilhar, surge a figura do *influencer digital*, indivíduo que produz conteúdo virtual nas redes sociais com o intuito de influenciar o público, a partir da formulação de propagandas, principalmente. Isto é, o *influencer digital* exerce funções semelhantes a dos personagens televisivos, porém, no ambiente virtual.

À vista disso, os *influencers digitais* possuem contas nas redes sociais com seguidores/adeptos, de sorte que sua renda é, geralmente, diretamente proporcional à visibilidade e interações alcançadas através de tais perfis digitais. Neste toar, em determinados casos, as contas em redes sociais agregam milhares de seguidores e monetizam valores astronômicos.

Neste seguimento, surge a necessidade de regular o manuseio das redes sociais após o falecimento do seu titular e compreender a forma como poderá se dar a sucessão, até mesmo nos casos em que as redes sociais sejam desprovidas de repercussão econômica considerável, ante a sua importância na sociedade atual.

Importante registrar que a herança digital pode ser compreendida como o patrimônio digital deixado pelo autor da herança. Tal patrimônio poderá possuir valor econômico ou não, sentimental ou quaisquer outros, de modo que segue a sorte de patrimônios não digitais neste aspecto.

Destarte, depreende-se que o processo ordinário de inventário é simples e previsto expressamente na legislação civil e processual civil. Entretanto, por se tratar de fenômeno extremamente atual e rapidamente avassalador na sociedades, não há disposição expressa sobre a forma como se deve proceder ao tratamento das redes sociais de titularidade do falecido após o óbito deste no bojo do processo de inventário.

Ao analisar as disposições legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais concernentes ao processo ordinário do inventário, depreende-se que é possível que as redes sociais sigam sorte semelhante, por analogia, às regras civis e processuais civis vigentes.

Por conseguinte, é possível que se promova a classificação das redes sociais sob diversos

vieses, pelo que merece destaque a classificação em três categorias: personalíssima, no caso em que o de cujus não utilizava a publicidade de sua vida com o escopo de gerar renda; patrimonial-impessoal, quando o falecido possuía uma loja virtual, por exemplo, que, apesar de gerar renda, não é personalíssima e terceiros poderão geri-la; e, por fim, há a patrimonial-personalíssima, na qual se encaixam os Influencers Digitais e são aquelas em que se publicam fotos, vídeos e registros da vida pessoal do indivíduo, com vasto número de seguidores e com o escopo principal de gerar renda.

Nessa esteira, de acordo com o princípio de *saisine*, a sucessão ocorre no momento da morte do titular, de modo que a passagem do patrimônio deixado pelo falecido aos herdeiros ocorre no momento da morte, independentemente da realização de qualquer ato formal por quem quer que seja.

A partir disso, eis de concluir que, com o falecimento do *de cujus*, as redes sociais imediatamente passam a compor o espólio e, portanto, devem ser apresentadas na petição de primeiras declarações com os demais bens do falecido, se houver.

Caso haja dúvida quanto ao caráter das redes sociais no que tange à existência de conteúdo econômico, ainda se faz necessário que estas sejam apresentadas na petição das primeiras declarações para análise posterior. Apresentadas as primeiras declarações, o juiz poderá determinar ao avaliador que proceda com averiguação da repercussão econômica das redes sociais para averiguar a possibilidade a forma de partilha ulterior.

Diante das controvérsias apresentadas, eis de concluir que o avaliador deve ser profissional da área digital, como das áreas de Publicidade e Propaganda e Marketing. Seria competente, também, um Influencer Digital que comprovadamente reunisse as capacidades necessárias para promover a avaliação das redes sociais. Ademais, o marco para a avaliação das redes sociais deverá a data do óbito do de cujus, sob pena de tornar perpétuo o processo de inventário.

Dentro deste trilhar, eis de concluir que é possível que os herdeiros nomeiem pessoa física ou jurídica para administrar a rede social do *de cujus* e partilhem os frutos advindos da conta do falecido, enquanto perdurar a existência do perfil na rede social, resguardado o direito de propor Ação de Prestação de Contas e respeitando os direitos personalíssimos do falecido e de terceiros.

Se faz importante observar o caso concreto para analisar a destinação que o próprio falecido dava às suas redes sociais, o tipo de pessoa pública que o *de cujus* era e as destinações pretendidas às suas redes sociais, a fim de evitar o desvirtuamento de sua

finalidade.

No que tange à permanência das redes sociais após a morte do inventariado, eis de compreender que os herdeiros deverão repartir os frutos auferidos de acordo com os seus quinhões de herança. Caso a conta na rede social seja extinta, deverão ser repartidos os lucros eventualmente obtidos, na proporção dos quinhões da herança.

Merece destaque o fato de que os herdeiros não poderão falar em nome do falecido, posto que, sendo a rede social do *de cuius* referente à sua própria vida e, em tese, refletindo os seus pensamentos, não podem terceiros falar em seu nome, como se o inventariado fossem. Isto é, não poderão os herdeiros ludibriar seguidores como se o falecido ainda estivesse vivo, pelo que deve ficar clara a morte do titular da conta. Destarte, os destinos mais adequados para as redes sociais são ou a sua transformação em memoriais ou a sua extinção.

Ademais, caso haja consenso entre os herdeiros, estes poderão acordar da forma que for mais benéfica no que tange à utilização da conta, desde que respeitadas os direitos do falecido e de terceiros.

Outrossim, é importante destacar que a conta na rede social não poderia ser vendida com o nome, fotos, vídeos, conversas e todos os dados do falecido, sob pena de lhes serem feridas a imagem, a honra e a intimidade, todos direitos da personalidade, tanto do falecido, quanto de terceiros que participassem de conversas e demais dados armazenados na rede social.

Por conseguinte, vislumbra-se não ser possível a venda do perfil cru, apenas com os seguidores angariados pelo falecido, por violar a Lei da Propriedade Intelectual de Programa de Computador e, no caso do Instagram e Facebook, os Termos de Uso do Meta Business. Assim, a venda do perfil se consubstanciaria em evidente engajamento fraudulento e seria correspondente à venda de seguidores.

Por assim, resta claro que as redes sociais devem ser vistas como partes integrantes do patrimônio do falecido e devem interar monte-mor para regulação em sede de inventário. Concomitantemente a isto, vislumbra-se que, com vistas a preservar os direitos do falecido e de terceiros, as melhores destinações das redes sociais deixadas pelo titular são as suas transformações em memoriais ou a sua extinção, a fim de evitar que terceiros falem em nome do morto. Neste diapasão, também se reguardam os direitos à percepção de frutos e lucros pelos herdeiros, nas proporções de seus quinhões de herança, de sorte que não pairam dúvidas acerca da necessidade de regulação das redes sociais pelo Direito Sucessório.

REFERÊNCIAS

BERTASSO, B. M. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão.** Disponível em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf Acesso em: 17 abr.2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões.** Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 nov.2020.

BRASIL. Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm. Acesso em: 22 set.2021.

CAHN, N.; BEYER, G. W. **Digital Planning: The Future of Elder Law.** Naela. v. 9, n. 1, 2013. Disponível em <https://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=&httpsredir=1&article=2255&context=facul>. Acesso em: 28 ago.2021.

CERS Cursos Online. **Palestra sobre Herança Digital.** Youtube, 16/12/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7IcoK11FkXA>. Acesso em: 06 dez.2021.

Concursos & Experiências Compartilhadas. **Direito e Desenvolvimento: Herança Digital** – Pablo Stolze e Edvaldo Brito. Youtube, 04/07/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XarjIIqTDyc>. Acesso em: 05 dez.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: volume 6: Direito das Sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

EMERENCIANO, A.S. **Tributação no Comércio Eletrônico**. São Paulo: IOB, 2003. p.83.

FACEBOOK. **Termos de uso**. Disponível em: <https://developers.facebook.com/terms>. Acesso em: 22 set.2022.

FMP. Webinar – **Herança Digital**. Youtube, 24/03/2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6e0Qc3p2C1g>. Acesso em: 06 dez.2021.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com conteúdo digital do falecido?** In: Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi. Direito digital, direito privado e internet. 3ª ed. Indaiatuba: Foco, 2020, pp. 193-210.

GANDINI, J. A. D; SALOMÃO, D. P. da S.; JACOB, C. **A validade jurídica dos documentos digitais**. Disponível em Acesso em: 25 ago.2021.

GETSCHKO, Demi. **Internet, Mudança ou Transformação? In: Comitê Gestor da Internet no Brasil**. Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação. São Paulo. 2009. Disponível em: Acesso em: 24 dez.2021.

GLOBO. G1 – **Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte**. Globo.com, 06/11/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 22 set.2021.

GOOGLE BRASIL. **Planeje a sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas**. 2013. Disponível em: <https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>. Acesso em: 24 dez.2021.

INSTAGRAM. **Marília Mendonça**. Disponível em:

<https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/?hl=pt>. Acesso em: 21 set.2021.

ISTO É. **Após morte de Marília Mendonça, Instagram da cantora ultrapassa /40 milhões de seguidores.** 08/11/2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/apos-morte-de-marilia-mendonca-instagram-da-cantora-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores/>. Acesso em: 22 set.2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital (livro eletrônico).** Porto Alegre: [s.n.], 2016.

Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set.2022.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Breves notas sobre a resignificação da privacidade.** Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/230/212>. Acesso em: 04 dez.2021.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIO DE JANEIRO, TJRJ. Decisão proferida no processo nº 0001978-35.2018.8.19.0209. 1ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. 18 fev.2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito das sucessões.** 25. ed. atual. por Zeno Veloso. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, 342p.

ROSA, Conrado Paulino da., RODRIGUES, Marco Antônio. **Inventário e Partilha.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 41.

SAMPEDRO, N; D'ISEP, C.F.M; MOSTAÇO, G.M. **Os Aspectos Jurídicos da Herança Digital.** Revista da Universidade Ibirapuera, São Paulo, n. 19, p. 9-16, março, 2020. Disponível em: <https://www.ibirapuera.br/seer/index.php/rev/article/view/221>. Acesso em: 07 dez.2021.

TARTUCE, Flávio **Direito civil, v. 6: direito das sucessões** / Flávio Tartuce – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STJ - AgInt no AREsp: 908417 SP 2016/0105229-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/11/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2016.

TECH, Canal. **Justiça proíbe venda de seguidores e curtidas no Instagram.** 24/08/2022.

Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/venda-de-seguidores-e-curtidas-no-instagram-e-proibida-pela-justica-223877/>. Acesso em: 22 set.2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

YAHOO, Notícias. **Justiça proíbe empresa de vender seguidores e curtidas no Instagram**. 25/08/2022. Disponível em: https://br.noticias.yahoo.com/justica-proibe-empresa-de-vender-seguidores-e-curtidas-no-instagram-141507024.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2x1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAIaKIIGDRZVWUFDMPThNK1q_hHCT8NpWb4zEWMXsaGjCJ6FQ2uZkFXOkLONQ7VgMgH9m4YUBzIXrr44RAL3VIcQMpYytdt5Pkne19UxUgFQm7pk1jbCm4pG0rVBAtrj_KOFpcbawAhxJ3VPn9UoNTCbZmRVfbfUXHCfTPRD0ydKJ. Acesso em: 23 set.2022.